Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106987-84.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO.

ACORDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERESSE RECURSAL SUBSISTENTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À SAÚDE. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO DE PROPRIEDADE E INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de retomada imediata de veículos utilizados na prestação de serviço público essencial, mantendo-os temporariamente com a Administração para assegurar a continuidade do serviço de saúde, sobrevindo a devolução dos bens após novo certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a devolução superveniente dos veículos acarreta a perda do interesse recursal; (ii) estabelecer se deve prevalecer o direito de propriedade da agravante ou o princípio da continuidade do serviço público essencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perda fática do objeto não implica, necessariamente, ausência de interesse recursal, pois subsiste a utilidade no exame da legalidade do ato judicial para definição dos ônus sucumbenciais e fixação de tese jurídica.

4. O direito de propriedade e a autonomia da vontade não possuem caráter absoluto, devendo ceder diante da necessidade de proteção à vida e à saúde da coletividade.

5. O princípio da continuidade do serviço público impõe a manutenção provisória de medidas que evitem a interrupção de serviços essenciais, legitimando a intervenção judicial.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 08/05/2026 13:50:28
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prevalência do interesse público e a adoção de medidas transitórias para assegurar a continuidade do serviço até a regularização administrativa.

7. A decisão agravada está em consonância com precedentes que autorizam a preservação de serviços essenciais diante de risco de descontinuidade.

8. O fato superveniente da devolução dos veículos confirma a adequação e proporcionalidade da medida, que atuou como solução transitória para evitar prejuízo à população.

9. A alegação de dano irreparável perde força diante da mitigação patrimonial e da demonstração de que a finalidade pública foi efetivamente alcançada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a. A perda superveniente do objeto não afasta o interesse recursal quando remanesce a utilidade na análise da legalidade do ato judicial.

b. O direito de propriedade cede diante do princípio da continuidade do serviço público essencial, especialmente quando envolvida a proteção à saúde coletiva.

c. É legítima a intervenção judicial provisória para assegurar a continuidade de serviço público essencial até a regularização administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, XXI, e 175; Lei 8.987/1995, art. 42, § 2º; Lei 8.666/1993, art. 2º; CPC, art. 300; CLT, art. 910; CDC, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 481094/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.05.2014; STJ, AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 12.04.2011; TJ-RJ, AI nº 0044723-02.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, j. 07.08.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0106987-84.2025.8.19.0000**, em que é agravante **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A**, e agravado **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGARR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Localiza Veículos Especiais S.A., contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Município de São Pedro da Aldeia em face de Localiza Veículos Especiais S.A., concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a agravante se abstenha de realizar o bloqueio remoto e/ou recolhimento dos veículos que estão em posse do autor pelo prazo de dois meses, nos seguintes termos(ID 230705581, dos autos originários PJe):

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA em face de LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, objetivando a "manutenção desbloqueada e o não recolhimento dos veículos que estejam sob a posse do Município, em razão do contrato de locação firmado com a ré, os quais são destinados a prestação dos serviços de saúde".*
> *Aduz o autor, em síntese, que, para viabilizar a prestação do serviço de transporte para tratamento da saúde dos munícipes, celebrou contrato de locação com a ré (02 veículos), cuja vigência se encerrou aos 17/09/2025. Aduz, ainda, que, em06 de junho de 2025, após contato da parte autora, a ré informou que não teria interesse na prorrogação do contrato firmado.*
> *Alega que implementou as medidas necessárias à nova contratação de veículos,mas a referida contratação ainda não foi efetivamente realizada.*
> *Isenção de custas certificada no index 154859278.*
> *DECIDO.*
> *1) Considerando-se a ausência de ânimo conciliatório expressamente manifestado pela parte autora, deixo de designar Audiência de Conciliação.*
> *2) Quanto ao pedido de tutela de urgência, não obstante os argumentos aduzidos pela parte autora na inicial, não é possível acolher a postulação na forma e extensão pretendida, pois o prazo do contrato objeto do feito já se encontra encerrado, desde 17/09/2025, sendo certo que a ré expressamente informou, em06/06/2025, a ausência de interesse na respectiva prorrogação, não se verificando, portanto, qualquer hipótese de inadimplemento contratual e/ou direito do Município de exigir suposto cumprimento contratual, pela parte demandada.*
> *Todavia, em um juízo de proporcionalidade, no qual deve ser observado o direito fundamental à saúde, e tendo em vista o notório perigo de dano, tendo em vista a finalidade para a qual são utilizados os automóveis em questão, ou seja, transporte de pacientes para tratamento de saúde fora dos limites municipais,* ***CONCEDO parcialmente a tutela de urgência e DETERMINO que a ré se abstenha de realizar***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> ***o bloqueio remoto e/ou recolhimento dos veículos que estão em posse do autor PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES,*** *a contar da intimação desta decisão, anotando-se i) que o descumprimento do comando contido nesta decisão será sancionado com multa diária de R$ 10.000,00, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no artigo 77, § 2º do CPC; ii) que, dentro do referido prazo, o ente municipal deverá adotar os atos necessários visando à aquisição/contratação de novos veículos para mesma finalidade daqueles contratados junto à ré, uma vez que o escopo desta decisão é apenas salvaguardar o transporte/atendimento dos usuários que necessitam realizar tratamentos de saúde; e iii) que o pagamento, durante o prazo acima, deverá ser realizado nos mesmos moldes do contrato.*
> *3)* ***Cite-se e Intimem-se, por OJA de plantão.***
> *4)* ***Retifique-se a polaridade passiva*** *junto ao sistema informatizado PJe."*

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida desconsidera a ausência de obrigação legal ou contratual de prorrogação do ajuste, bem como o fato de que o Município foi previamente comunicado acerca do desinteresse na renovação, dispondo, portanto, de tempo hábil para a realização de novo procedimento licitatório. Aduz que a manutenção dos veículos na posse do agravado, após o término do contrato, lhe acarreta prejuízos operacionais e financeiros, notadamente em razão da privação do uso dos bens, da sua depreciação e da impossibilidade de celebração de novos contratos, afetando diretamente sua atividade econômica.

Argumenta, ainda, que a conduta do ente municipal evidencia ineficiência administrativa, utilizando-se do Poder Judiciário como meio de promover prorrogação contratual indevida, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, segurança jurídica e autonomia da vontade. Afirma que a tutela de urgência deferida não encontra respaldo legal, diante da ausência de comprovação concreta do risco de dano à continuidade do serviço público, tampouco da efetiva imprescindibilidade dos veículos para o transporte de pacientes.

Defende, ademais, a inaplicabilidade de medidas excepcionais que impliquem intervenção forçada em relação contratual já extinta, ressaltando a necessidade de observância do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais e da vedação ao desvio de finalidade administrativa.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para autorizar a imediata retomada dos veículos, bem como o provimento definitivo do recurso, a fim de reformar integralmente a decisão agravada, assegurando o direito de reaver os bens e condenando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

o agravado ao pagamento dos valores correspondentes ao período de utilização após o término do contrato. Subsidiariamente, pleiteia a exigência de comprovação efetiva da destinação dos veículos ao transporte de pacientes e a fixação de prazo razoável para devolução dos bens.

Decisão deste Relator (ID 000014), que indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

O Município de São Pedro da Aldeia, em contrarrazões (ID 000027), defende a manutenção da decisão agravada, sustentando que a medida decorreu de adequada ponderação entre a autonomia privada e o direito à saúde, bem como da necessidade de continuidade de serviço público essencial, o transporte de pacientes.

Afirma que não houve inércia administrativa, tendo sido instaurado procedimento licitatório conforme as exigências da Lei nº 14.133/2021, e que eventual prejuízo da agravante é meramente patrimonial e reversível, inexistindo perigo de dano irreparável. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do princípio da intervenção mínima aos contratos administrativos, diante da prevalência do interesse público, e afasta qualquer desvio de finalidade.

Por fim, alega fato superveniente consistente na conclusão da licitação e celebração de novo contrato, com devolução dos veículos em janeiro de 2026, requerendo o reconhecimento da perda do objeto recursal ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, analiso a preliminar de perda do objeto, arguida pelo Agravado em razão da devolução dos veículos.

De fato, o pedido principal do recurso, qual seja, a reforma da decisão para autorizar a "imediata retomada dos veículos", perdeu sua utilidade prática. Contudo, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a perda fática do objeto de um recurso não acarreta, necessariamente, a ausência de interesse em seu julgamento.

Subsiste o interesse recursal na análise da legalidade do ato judicial impugnado, a fim de definir a correta distribuição dos ônus da sucumbência e, principalmente, para assentar a tese jurídica sobre a controvérsia. O julgamento do mérito, portanto, é necessário para determinar se a Agravante tinha ou não razão em sua insurgência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

A controvérsia exige a ponderação entre o direito de propriedade da Agravante e o dever do Estado de garantir a continuidade de um serviço público essencial à saúde da população.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo, a balança da justiça, neste caso, pende para o interesse público.

A autonomia da vontade e o direito de propriedade, embora constitucionalmente protegidos, não são absolutos e devem ceder quando confrontados com a necessidade de proteger a vida e a saúde, pilares do Estado Democrático de Direito.

A decisão do juízo de primeiro grau não representa um ato isolado, mas sim a aplicação de um entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a continuidade de serviços públicos, já firmou posição no sentido de que o interesse da coletividade prevalece, autorizando a manutenção temporária de contratos para evitar a paralisação de serviços essenciais. Em caso análogo, a Segunda Turma do STJ assim decidiu:

> *AGRAVO REGIMENTAL DA LINAVE TRANSPORTES LTDA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95 . PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO. 1. No que se refere à decisão que conheceu do agravo para prover o recurso especial do Detro,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inconcebível que se imagine privilegiar o interesse privado da empresa recorrida, no eventual direito de ser indenizada, mantendo a perpetuação de um contrato reconhecido como nulo pela ausência de licitação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias" (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011) 3. Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação. 4. Ressalta-se que ***a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação do referido serviço, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, anterior a conclusão do procedimento licitatório, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, visando a continuidade do serviço público de transporte e o interesse de toda coletividade, autoriza-se a realização do procedimento licitatório no prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos dos contratos em questão.*** *5 . Trata-se no presente caso de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e a Linave Transportes Ltda visando a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem licitação firmados entre os réus, bem como a condenação do primeiro a realizar a licitação das linhas de ônibus exploradas pela segunda. 6. A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, não cabe neste tipo de ação, em que se busca a tutela do bem coletivo, a condenação do Estado em indenizar o "réu", no caso, a permissionária de transporte público, na indenização dos investimentos realizados, que poderá ser pleiteado em ação autônoma. 7. O contrato firmado entre a Linave Transportes Ltda e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988 ." (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11 .2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso. 8. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel . Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03. 9. Por outro lado, no que se refere à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da Linave, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 10. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8 .987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação. 11. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 12. A redação contida no § 2º do art . 42 da Lei n. 8.987/95 estabelece que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses", ou seja, fixa o prazo de 24 meses como tempo mínimo necessário que deve ser observado pela Administração Pública para a realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações exigidas. 13. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei . Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007. 14. A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação. 15. Quanto aos honorários, a ora recorrente utilizou-se do fundamento de que o DETRO/RJ não faz jus à verba honorária que lhe foi concedida, uma vez que foi ele que deu causa à instauração do processo, sendo ele que elaborou o contrato que o Poder Judiciário considerou inválido. Ocorre que não há como apreciar essa tese, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 16. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 481094 RJ 2014/0042986-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

Outro não poderia ser o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. AMEAÇA DE ENCERRAMENTO ABRUPTO DAS ATIVIDADES. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O BANCO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNÍCIPES QUE PRECISARIAM SE DESLOCAR PARA OUTRA CIDADE PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300, DO CPC. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 910, DA CLT, C/C ART. 22, "CAPUT", DA LEI N. 8 .078/90. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE CONFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00447230220238190000 202300262072, Relator.: Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/08/2024)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Embora o caso paradigma envolvesse um serviço bancário, a *ratio decidendi* é idêntica: a ameaça de encerramento abrupto de um serviço essencial à população autoriza a intervenção judicial para garantir sua continuidade, em prestígio ao interesse público.

Verifica-se, portanto, no presente caso, que a decisão agravada está em perfeita harmonia com os precedentes citados.

O fato superveniente noticiado pelo Município, a devolução dos veículos após a conclusão de novo certame dentro do prazo de 2 meses, apenas corrobora o acerto e a extrema proporcionalidade da medida. A tutela de urgência serviu exatamente a seu propósito: funcionou como uma "ponte" para a transição administrativa, garantindo que a população não ficasse desassistida.

Os argumentos da Agravante sobre dano irreparável e desvio de finalidade, já frágeis, perdem ainda mais força. O dano patrimonial foi mitigado pela determinação de pagamento, e o fim alcançado foi, comprovadamente, o interesse público.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ